

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **Projeto de Lei Complementar nº 51/2025.**

**Assunto:** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 13 de 29 de novembro de 2019 e da Lei Complementar nº 14 de 12 de dezembro de 2019.

**Iniciativa:** Do Vereador Diego Zanetti.

### **PARECER DA RELATORA**

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Projeto de Lei Complementar nº 51/2025, da Presidência da Câmara Municipal, que visa alterar dispositivos das Leis Complementares nº 13, de 29 de novembro de 2019, e nº 14, de 12 de dezembro de 2019. A proposta busca redefinir critérios de ocupação e delimitação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) em áreas urbanas consolidadas, permitindo, entre outras disposições, a redução da faixa não edificável para o limite mínimo de 15 metros.

O projeto prevê exceções condicionadas à inexistência de risco de desastres, à observância de planos técnicos e ao enquadramento de determinadas atividades como sendo de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Como relatora e presidente desta Comissão, cumpre-me proceder à análise sob os aspectos constitucionais, legais, ambientais, técnicos e urbanísticos, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional pertinente e da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

##### **2.1. Contexto da Proposta e Responsabilidade do Poder Legislativo**

A matéria trata de tema extremamente sensível e relevante: a relação entre a expansão urbana e a preservação ambiental. Por envolver potenciais impactos ambientais, sociais e legais, exige análise técnica criteriosa e cautela legislativa.

Embora os vereadores detenham a competência legislativa, decisões que envolvem riscos ambientais e urbanísticos não podem prescindir da análise técnica especializada, a cargo de engenheiros ambientais, biólogos, geólogos, urbanistas, entre outros profissionais habilitados.

##### **2.2. Fundamento Constitucional e Legal**

A Constituição Federal, em seu art. 225, garante o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.



Além disso, o art. 170, inciso VI, consagra o desenvolvimento sustentável como princípio da ordem econômica, exigindo o equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental.

A Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) estabelece, em seu art. 4º, os critérios de delimitação das APPs, inclusive nas áreas urbanas, e admite flexibilizações condicionadas a estudos técnicos e compensações ambientais adequadas, sob pena de inconstitucionalidade por retrocesso ambiental.

### 2.3. Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental

O princípio do não retrocesso ambiental encontra respaldo tanto na doutrina quanto na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g., RE 194.704/RS; ADI 3540/DF). Ele veda a revogação ou redução de normas de proteção ambiental sem justificativas técnicas claras, proporcionais e baseadas em evidência científica.

A redução da faixa de APPs urbanas para 15 metros, sem a devida justificativa técnica, pode representar um retrocesso inconstitucional na proteção ambiental.

### 2.4. Realidade Local e Casos Práticos

Em Palmeira, observa-se um duplo desafio: de um lado, áreas como o bairro Rocio II apresentam ocupações precárias, muitas vezes em áreas de risco, onde o problema é a ausência de política habitacional e de regularização fundiária sustentável. De outro, há pressões imobiliárias em áreas ambientalmente sensíveis, motivadas por interesses econômicos, que demandam rigor técnico e legal.

## III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, entende-se que a proposta, embora legítima quanto à iniciativa, carece de fundamentação técnica imprescindível à sua tramitação responsável e juridicamente segura.

É essencial que a proposição seja acompanhada de:

- Estudos de impacto ambiental e de risco geotécnico;
- Avaliações hidrológicas e ecológicas;
- Medidas de compensação ambiental;
- Responsabilização dos agentes por eventuais danos futuros.

## IV – VOTO

Voto pela **devolução do Projeto de Lei Complementar nº 51/2025 ao proponente**, para que o mesmo seja complementado com os devidos estudos técnicos multidisciplinares e, se necessário, reformulado.

Essa decisão **não representa oposição à proposta**, mas o exercício consciente e fundamentado da função legislativa responsável e comprometida com o interesse público, a segurança jurídica e a sustentabilidade ambiental.



É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de junho de 2025

Documento assinado digitalmente

**gov.br**  
FABIOLA MERELES  
Data: 13/06/2025 13:08:28-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**FABÍOLA MERELES**  
Relatora